APELANTE: **JOSÉ CARLOS ALVES DE AGUIAR, o "Mivo"**
Dra. Lohanna Barbosa dos Santos OAB/RJ n.º 222.450
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
2ª Vara Criminal de Macaé
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA REDUZIDA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. **CASO EM EXAME**

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 ao final julgada procedente com exasperação da pena-base por maus antecedentes e aumento na segunda fase pela reincidência. Foi estabelecido o regime inicial fechado.

2. A defesa interpôs apelação sustentando insuficiência da prova para amparar a condenação. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria sob o fundamento de que as condenações pretéritas valoradas seriam antigas.

II**. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas; e (ii) se a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal em razão dos antecedentes criminais do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A palavra dos agentes públicos não possui valor absoluto. Contudo, autoriza a condenação quando se mostra harmônica, consistente e alinhada ao conjunto probatório. No caso, os relatos judiciais indicam a prática de venda e a recuperação dos entorpecentes em local imediatamente vinculado à atuação do acusado, cuja versão restou isolada.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 22/10/2026 19:12:04
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

5. O réu ostenta três condenações transitadas em julgado. Não se aplica, para fins de maus antecedentes, o prazo quinquenal da reincidência, conforme a Tese 150 do STF no RE nº 593.818/SC, ao passo que esse acentuado histórico de reiteração delitiva comprova que não se cuida de elemento que desviou do caminho da ilegalidade.

6. Exasperação da pena-base que se mostrou excessiva. O regime inicial fechado deve ser preservado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena privativa de liberdade para 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e manter a pena de multa fixada na sentença.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida quando o laudo pericial, o flagrante e os depoimentos policiais judiciais formam conjunto probatório coerente e suficiente. 2. A versão defensiva de uso próprio, desacompanhada de elementos de confirmação, não afasta a autoria nem a tipicidade. 3. As condenações transitadas em julgado podem fundamentar maus antecedentes sem submissão automática ao prazo quinquenal da reincidência".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; CPP, art. 222, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Tribunal Pleno, repercussão geral, Tese 150; STJ, HC 1.016.712/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.246.449/MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 13.04.2026.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0801577-80.2026.8.19.0028**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Décima Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 21/10/2026, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

V O T O

Presentes os pressupostos legais, conheço do apelo.

Materialidade consubstanciada pelo laudo técnico anexado no ID 266936021, prisão flagrancial (ID 266936017) e prova oral produzida.

Sobre a autoria, disse em juízo o PCERJ Noob João da Cruz, lotado na DP de Macaé, que no dia em questão, de posse de informação sobre tráfico na Santos Moreira, local onde já tinham feito outro flagrante, para lá se dirigiram, ficaram em campana e logo no início da rua já viram o reconhecido réu recepcionando um usuário, seguiram até a rua Lafaiete, que fica em frente a esse bar, passaram com a viatura descaracterizada e o viram retirando drogas de um cano de esgoto existente na calçada. Contornaram a quadra para realizar a abordagem e nesse interregno o usuário foi embora e o réu estava no bar, fizeram a abordagem e ele logo disse que tinha “perdido”, foram até o cano e encontraram os entorpecentes, a maconha e o *crack*.

Apontou que o réu já era conhecido pelo tráfico de drogas no local, sob jugo do ADA, que ficaram em campana por pouco tempo, questão de 10, 15 minutos, encontraram a sacola dentro da tubulação de esgotos, eram duas, uma com maconha e outra com *crack* e, salvo engano, não continham inscrições, reportando que já o havia abordado havia poucos dias no mesmo local, mas nada foi encontrado nessa ocasião. No dia dos fatos, em poder direto do réu, nada foi arrecadado, só nessa calçada, o local era um comércio, um bar onde ele estava, ao lado havia residências e as drogas estavam na tubulação de uma dessas casas, à distância de uma travessia de rua. Finalizou dizendo que não usavam câmeras corporais pois são policiais civis.

O PCERJ Paulo Moreira da Silva Filho, também lotado na 123 DP, Macaé, prestou declarações no mesmo sentido, reiterando que a viatura era descaracterizada e o ponto em questão é conhecido como de tráfico, notório no Miramar. Logo que adentraram na rua viram o reconhecido réu pegar dinheiro com o usuário e na sequência seguir para essa rua em frente, continuaram com a viatura e o viram abaixado na calçada, pararam e na sequência testemunharam quando entregou algo a esse usuário, que estava de bicicleta. Abordaram, perguntaram o que tinha escondido na calçada e ele disse “perdi meu chefe, dessa vez perdi”, e foi seu colega quem arrecadou a droga, em um buraco na calçada, dentro de um cano. Em outra abordagem prenderam um comparsa dele e até filmaram ele vendendo drogas, mas quando abordaram já tinha vendido toda a carga e esse comparsa acabou assumindo tudo. O local é área de venda, já fizeram duas ou três prisões no mesmo bar, e a facção é o ADA.

Em sua defesa disse José Carlos ter três pretéritas condenações, mas já cumpriu todas. Mora na mesma comunidade, mas na parte de cima, desceu e, conforme o policial falou, ali era ponto de venda, era mesmo, estava ali para comprar. Na verdade tudo aconteceu ao contrário, ia dar o dinheiro para o “cara da bicicleta”, que era o traficante, mas nem chegou a dar. Foi abordado sentado conversando com um colega – Ian - no bar, não estava abaixado na rua, isso é o que eles estão falando, dali já foi algemado e colocado no carro.

Detalhou que “o cara da bicicleta era quem vendia”, foi comprar, ele mandou aguardar que tinha saído de bicicleta (??), mas ia voltar rápido. Depois que foi colocado no carro eles (os policiais) começaram a “fuçar, fuçar”, e voltaram com isso (as drogas), disseram que encontraram ali, mas não viu nada por que estava dentro do carro. Conhece o policial magrinho que já o abordou uma vez e talvez seja esse o motivo de estar sendo injustamente acusado. Usa *crack* misturado com maconha e foi até bom ficar um tempo preso porque conseguiu se afastar dessa droga. Ia comprar um *crack* de 10 e uma maconha de 5. Esse colega Ian que estava no bar trabalha embarcado e por isso não conseguiu entrar em contato com ele.

Essa a prova oral.

É certo, e por dever de coerência com o que já tenho sustentado em casos anteriores, que a palavra do policial não goza de presunção absoluta de veracidade, tampouco ocupa posição hierarquicamente superior às demais provas do processo. A própria comunidade jurídica e acadêmica vem, com razão, submetendo a Súmula 70 deste E. Tribunal — segundo a qual "o fato

de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação" — a uma leitura mais criteriosa, no sentido de que tal enunciado não pode ser aplicado de forma automática e irrestrita, mas apenas quando os depoimentos se mostrarem coerentes entre si e internamente, além de em sintonia com os demais elementos dos autos, hipótese vertente.

Observe-se que o próprio réu admite a veracidade desses relatos no que lhe interessa: que o local é notório ponto de venda de drogas, seu prévio contato com uma pessoa de bicicleta – e aqui não se sabe o porquê de o apontado traficante não lhe ter fornecido as drogas neste momento -, sua abordagem dentro de um bar e a apreensão das drogas entregues à autoridade policial, mas tentou fazer o juízo crer que ali estaria apenas para comprar entorpecentes, posto usuário de maconha com *crack*, versão que restou isolada no contexto, sem qualquer elemento que a corroborasse. José Carlos inclusive indicou que seu amigo Ian estaria consigo no bar no exato momento da abordagem, circunstância que, em tese, poderia vir a desconstituir a versão policial de que foi visto agachado na via pública pegando as drogas no cano de esgoto, mas essa testemunha jamais foi apresentada ao juízo.

E não se pode atribuir esse vazio probatório a impossibilidade intransponível. O flagrante ocorreu em março de 2026 e a audiência de instrução somente se realizou em julho de 2026. Em um prazo de aproximadamente quatro meses transcorreu tempo mais do que suficiente para que a Defesa diligenciasse a localização e a oitiva dessa testemunha. O fato de Ian supostamente trabalhar embarcado não constituiria óbice à sua oitiva vez que o artigo 222, §3º do Código de Processo Penal expressamente prevê a possibilidade de inquirição por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, inclusive por comodidade da testemunha, prática hoje amplamente disseminada no âmbito deste Tribunal e como inclusive foram ouvidos os policiais civis neste feito, sendo plenamente compatível com a rotina de embarque de trabalhadores offshore, que dispõem de períodos de folga e, mesmo a bordo, frequentemente de conectividade suficiente para tanto.

Aliás a patronesse, que a João Carlos vem assistindo desde a Defesa Prévia, sequer apontou qualquer testemunha defensiva que não as próprias arroladas pelo *Parquet* (ID 275111074). O que se tem, na verdade, é uma versão defensiva que, a despeito de contar com meio potencialmente apto a corroborá-la, seguiu isolada.

Não se trata, assim, de emprestar à palavra dos agentes da lei valor absoluto ou hierarquicamente superior, o que, repito, seria inadequado, mas de reconhecer que o conjunto probatório, tomado em sua integralidade, converge de forma segura para manutenção da condenação, nunca sendo demais lembrar que na prática da ilícita mercancia os traficantes costumam manter as substâncias entorpecentes escondidas em pontos próximos ao local de venda, e não em seu próprio poder, justamente como estratégia para dificultar a comprovação de seu vínculo direto caso sejam abordados pela polícia.

Seguindo, não há dúvidas de que estamos diante de réu reincidente e portador de maus antecedentes, conforme consta de sua FAC (ID 297079189) e respectivos esclarecimentos (ID 297096967). São três pretéritas condenações transitadas em julgado, sendo uma em maio de 2015 (anotação n.º 01), uma em dezembro de 2012 (anotação n.º 02) e a última em agosto de 2020 (anotação n.º 03).

Preliminarmente deve ser lembrado que o E. STF, quando da análise do RE n. 593.818/SC, sob o rito de repercussão geral, firmou a Tese n. 150, sedimentando o entendimento de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, mas tampouco se desconhece que esse raciocínio, por si só, não afasta a possibilidade do decote dessa avaliação negativa, devendo ser avaliado caso a caso.

Na hipótese em tela temos, como dito, Apelante que ostenta três condenações com trânsito em julgado em curto espaço de tempo entre si — dezembro de 2012, maio de 2015 e agosto de 2020 —, datas que por si sós obstam a aplicação do que Doutrinadores e Juristas vêm chamando de “direito ao esquecimento”, recorrentemente reconhecido pelas E. Turmas do STJ **(HC n. 1.016.712/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 ; AgRg no REsp n. 2.246.449/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 13/4/2026).**

Esse novel “princípio” tem por base principal de sustentação a de que um indivíduo não pode ser “eternamente” punido por crime praticado há muitos anos, mas observe-se que e entre essas condenações não restou atingido o lapso temporal exigido – ora apontado como de 10 anos –. O que se vê é um acentuado histórico de reiteração delitiva, e não um elemento que desviou do caminho da ilegalidade.

Entretanto, até mesmo diante desse apontado lapso temporal, entendo que a pena base foi imposta de forma excessiva, pelo que a reduzo para 06 anos de reclusão e 600 DM. Aumentada em 1/6 pela reincidência, aquieta-se a reprimenda de José Carlos em 07 (sete) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado diante dos maus antecedentes e da reincidência.

A pena pecuniária, por ser proporcional, deveria repousar em 700 DM, mas por tal regra não ter sido observada pelo juízo *a quo* quando da fixação da pena base e se cuidando de recurso exclusivamente defensivo, ficam mantidos os 656 DM, no v.u.m.l.

Diante do exposto, e enfrentada a matéria prequestionada pelo *Parquet* em contrarrazões, dirijo meu voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo defensivo para, mantido o juízo de reprovação, reduzir a pena privativa de liberdade para 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e manter a pecuniária imposta em Primeira Instância.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator